



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE/PE**

---

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº \_\_\_\_ 2019**  
**Ref. PA \_\_\_\_/2019 -1' PJARC**

Termo de Ajustamento de Conduta que firma o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 1ª Promotoria de Arcoverde com atuação na **Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor** e a **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ARCOVERDE-CDL** visando assegurar a vedação da cobrança de **quaisquer valores dos consumidores para o fornecimento de extratos eletrônicos escritos sobre a situação cadastral.**

Aos trinta dias de agosto do ano de 2019, na sede da 1ª Promotoria de Justiça de Arcoverde, com atuação em matéria de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor, presente a representante do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Exma. Dra. **MILENA DE OLIVEIRA SANTOS**, 1ª Promotora de Justiça de Arcoverde, doravante denominada **COMPROMITENTE** e a sociedade civil classista com Personalidade Jurídica adiante indicada, doravante denominado **COMPROMISSÁRIA: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ARCOVERDE-CDL**, com sede à Rua Prudente de Moraes n 129, Centro – Arcoverde/PE, CEP 56506-500, inscrita no CNPJ n. 11463056-0001/07, neste ato representado pelo representante legal, **PAULO DE OLIVEIRA MAGALHÃES FILHO**, casado, inscrito no CPF 023.670.354-40 e portador do RG 4987098-SSP-PE, endereço profissional à Av. Coronel Antônio Japiassú, n 768, Centro, Arcoverde/PE.

**CONSIDERANDO** que, consoante dicção do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que, conforme preconiza o art. 129, 111, da Constituição da República Federativa do Brasil, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público a proteção dos interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que a própria Constituição Federal de 1988, assegura o acesso às informações pela via do habeas data (art. 50, LXXII, alínea 'a'), e certidões sobre informações para esclarecimento ou defesa de interesse pessoal (art. 50,XXXIV, alínea 'b'), gratuitamente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE/PE

---

**CONSIDERANDO** a expressa determinação legal, prevista do Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 43, §4º, prevê que " *O consumidor, sem prejuízo do disposto no artigo 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. (...)§ 4º, Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.*

**CONSIDERANDO** o art. 13, X do Decreto na2.181;97, que regulamentou o Código de Defesa do Consumidor, onde serão consideradas, ainda, práticas infratoras, na forma dos dispositivos da lei na8.078, de 1990 que impedir ou dificultar o acesso *gratuito* do consumidor às informações existentes em, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e, de consumo, arquivados sobre ele, bem como sobre as respectivas fonte.

**CONSIDERANDO** que o dispositivo é claro no sentido de que nada pode ser cobrado do consumidor para ter acesso às informações negativas ou positivas a seu respeito constante do banco de dados, sendo tal prática considerada uma infração, na previsão do caput do dispositivo, estando a entidade fornecedora da informação, portanto, sujeita às penalidades administrativas previstas no referido Decreto, se nela incorrer.

**CONSIDERANDO** que, com a edição, em novembro de 1997, da lei 9.507, que "regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data", passa a ser juridicamente insustentável a exigência de qualquer valor para exercício do direito de acesso. O art. 21 dispõe que "são gratuitos o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados e para anotação da justificação (...)"

**CONSIDERANDO**, ainda, o disposto no Art. 51, do novo código de defesa do Consumidor do Estado de Pernambuco, o qual determina que "as entidades responsáveis pela manutenção de cadastro e banco de dados de consumidores e por serviços de proteção ao crédito ou outros congêneres deverão manter pontos de atendimento, de modo a possibilitar o acesso gratuito do consumidor às informações sobre ele arquivadas".

**RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, objetivando assegurar que não seja instituída a cobrança de quaisquer valores dos consumidores para o fornecimento de extratos eletrônicos escritos sobre situação cadastral, conforme desejado, haja vista a legislação supracitada, evitando desta forma que o vulnerável e hipossuficiente consumidor não se veja mais uma vez prejudicado em seus direitos:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE/PE

---

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, busca prevenir a ocorrência de eventuais ilícitos praticados contra os consumidores e demais titulares dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos vinculados **CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO ARCOVERDE-CDI**, nos termos do § 6º, do artigo 5º, da lei nº7.347, de 24/07/85, acrescido pelo artigo 113, da lei nº8.078, de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor).

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A **COMPROMISSÁRIA** compromete-se a abster-se de cobrar quaisquer valores dos consumidores para o fornecimento de extratos eletrônicos escritos sobre sua situação cadastral, podendo ser cobrado por documento em formato de declaração, emitida de forma específica e adequada a cada solicitação do consumidor.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** entrará em vigor a partir do mês de setembro do ano corrente e poderá ser aditado a qualquer tempo, de acordo com as exigências impostas pela garantia da segurança dos consumidores e cidadãos em geral ou de legislação posterior;

**CLAÚSULA QUARTA** – Certifica a **COMPROMISSÁRIA** possuir pleno conhecimento de que o presente **Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta** tem eficácia de título executivo extrajudicial, podendo ser executado imediatamente após constatado o inadimplemento, independentemente de prévia notificação, visando a imediata interdição das atividades, bem como que o não cumprimento total ou parcial, implica multa por ato de cobrança indevida no valor de R\$ 2.000.00 (dois mil reais), de natureza moratória, acrescida de atualização monetária, até o adimplemento'' total da obrigação, independentemente da ação de execução específica das obrigações, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei Federal nº 7.347/85.

**Parágrafo único:** A multa estabelecida será recolhida em favor do Fundo De Desenvolvimento Institucional do Ministério público De Pernambuco – **FDIMPPE** (Lei 15.996/17), CNPJ: 29.290.287/0001-13, Caixa Econômica Federal, Agência: 1294, Op: 006, Conta Corrente: 71067-0.

**CLÁUSULA QUINTA** – O Ministério Público fará publicar em Diário Oficial, em espaço próprio, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo termo inicial dos prazos firmados é o da assinatura do presente;

**CLÁUSULA SEXTA** – O foro competente para qualquer ação judicial, por mais privilegiado que seja, será o do local do dano e, no caso de descumprimento de cláusula, o do local onde se configurar o inadimplemento;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE/PE**

---

E, por estarem justos e acordados, as empresas COMPROMISSÁRIAS revendedoras, por meio de seus respectivos representantes legais, firmam o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que vai também assinado pelo Membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco e representantes das instituições fiscalizadoras, advogados e testemunhas, para que produza todos os efeitos legais.

Arcoverde/PE, 30 de agosto de 2019.

---

**Milena de Oliveira Santos**  
1ª Promotora de Justiça de Arcoverde

---

**Paulo de Oliveira Magalhães Filho**  
CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ARCOVERDE-CDL